

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº

3/2025/SPL-E -ANP

PROCESSO Nº

48610.222958/2024-83

INTERESSADO:

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

Atualização da minuta do Edital de Licitações da Oferta Permanente de Partilha OPP - Exclusão do Bloco de Mogno

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

**1. OBJETIVO**

1.1. O presente Parecer tem como objetivo propor à Diretoria Colegiada que resolva atualizar a minuta do edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha (OPP), ainda não publicado, excluindo o bloco de Mogno, em razão da ausência de diretrizes do CNPE com relação às especificidades de extensão do bloco para além da Zona Exclusiva Econômica Brasileira.

1.2. O relato do ocorrido, bem como as recomendações à Diretoria Colegiada seguem consubstanciados no Parecer Técnico nº 3/2025/SPL-e-ANP (SEI nº 4979298).

**2. HISTÓRICO**

2.1. A versão final da minuta do edital de licitações da OPP, após processo de consulta e audiência públicas, foi aprovada pela Decisão de Diretoria da ANP nº 66/2025 (SEI nº 4706905), de 06/02/205, e pelo Ofício do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 33/2025/SNPGM-MME (SEI nº 4750745), de 20/02/2025.

2.2. Os instrumentos licitatórios foram enviados para análise do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme previsão da Instrução Normativa TCU nº 81/2018.

2.3. A referida minuta de edital conta com 14 (catorze) blocos exploratórios no rol de objetos em oferta, aprovados pelas Resoluções CNPE nº 26/2021 e nº 11/2023, a saber: Ágata, Amazonita, Ametista, Esmeralda, Jade, Mogno, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Itaimbezinho, Jaspe, Larimar, Ônix e Turmalina.

2.4. Os instrumentos licitatórios passaram pela análise do TCU, cujo prazo de 90 (noventa) dias se encerrou em 22/05/2024.

2.5. Desta forma, a ANP poderá publicar o edital da OPP a partir de 23/05/2024.

**3. INCLUSÃO DO BLOCO DE MOGNO NO EDITAL DA OPP**

3.1. Em 24/06/2022, a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG) elaborou a Nota Técnica nº 17/2022/SAG-ANP-RJ (SEI nº 2275765) que apresentou a avaliação geológica do bloco de Mogno.

3.2. Na referida nota técnica além da avaliação geológica, foram apresentados, no item 5.2, os fatores limitantes e impeditivos para que a avaliação de viabilidade técnica e econômica fosse realizada à época.

3.3. A Nota Técnica aponta que grande parte do prospecto Mogno e *upside* Mogno se localizam fora da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira, dentro da plataforma continental estendida (Figura 1). Por essa razão, há valores a serem pagos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA), que é calculado com base na parcela da acumulação sujeita art. 82, parágrafo 1, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) ("United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS").

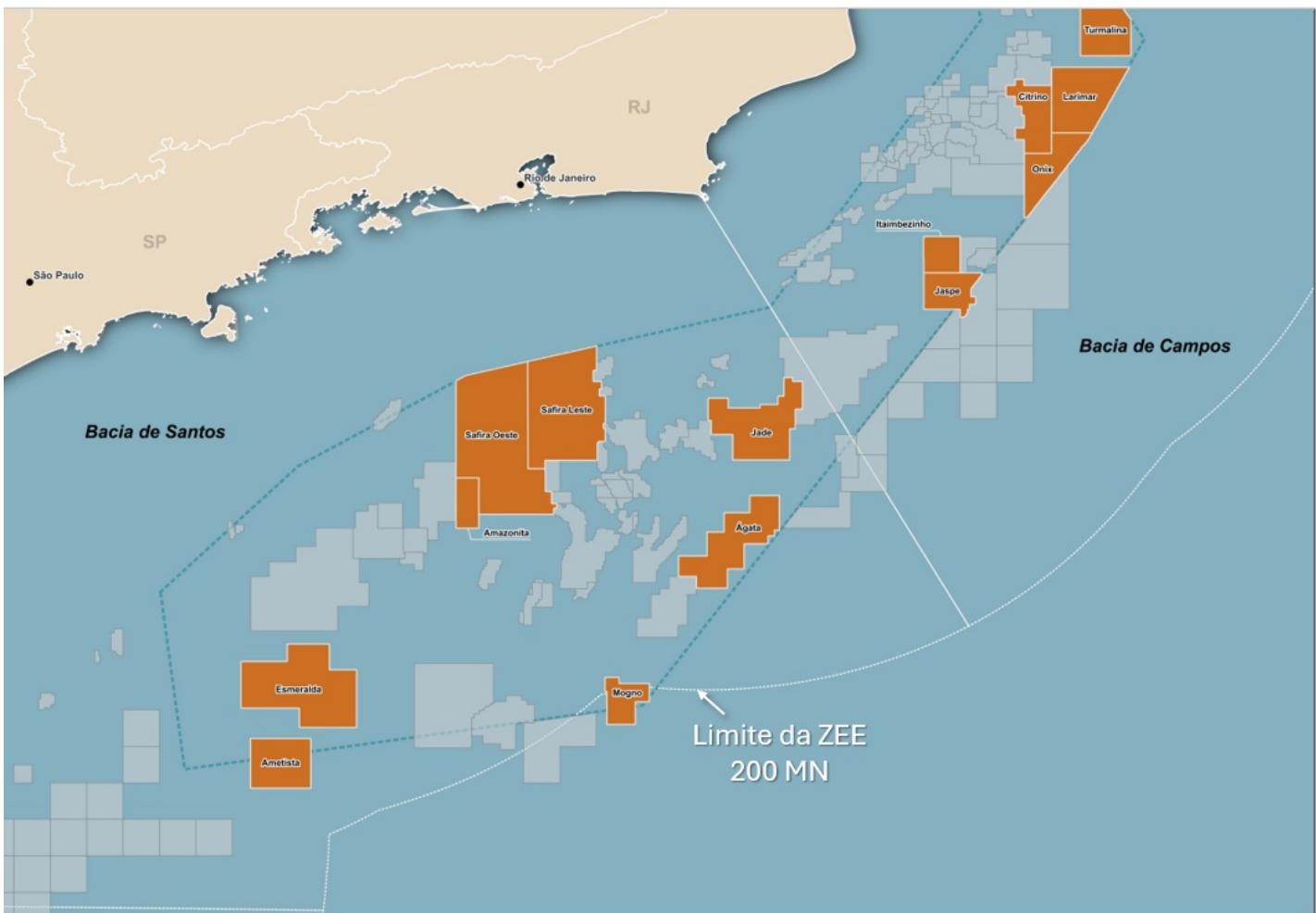


Figura 1. Mapa com a localização do 14 blocos contidos na minuta do edital da OPP, com destaque para a localização do bloco de Mogno que ultrapassa o limite da ZEE brasileira.

3.4. O mesmo documento esclarece que o art. 82, parágrafo 1, da UNCLOS especifica que a contribuição é devida para a produção do hidrocarboneto que se encontra fora da ZEE. Entretanto, não há normativo ANP, dispositivos legais ou infralegais que tratem de como seria realizada efetivada tal contribuição para o regime de partilha de produção.

3.5. Dessa forma, a SAG apresentou algumas questões ao Ministério de Minas e Energia (MME) em relação à aplicação do Regime Fiscal para esse caso específico de Partilha de Produção, para que após respondidas, pudesse ser realizada a avaliação de viabilidade técnica e econômica do bloco de Mogno.

3.6. Os pontos de indefinição relacionados na Nota Técnica nº 17/2022/SAG-ANP-RJ (SEI nº 2275765) foram:

1. Esse ônus seria partilhado entre os dois entes, dado que a produção é partilhada? Se for partilhado, em qual proporção?
2. Em que momento o pagamento desse ônus ocorre?
3. Se o Estado Brasileiro arcar sozinho (ou em conjunto com o Operador) com o ônus, de onde este ônus seria deduzido?
4. Se o Operador arcar sozinho (ou em conjunto com o Estado) com o ônus, de onde este ônus seria deduzido?
5. Qual a sua interação com as demais participações governamentais do Regime de Partilha?
6. A Contribuição a UNCLOS (ou sua parcela referente ao Operador) pode ser apropriada no cálculo da partilha de produção assim como ocorrem com os royalties devidos? (inciso I e XIII, Art. 2º, Lei nº 12.351/2010);
7. Caso isso não seja possível, a Contribuição a UNCLOS pode ser apropriada como parte do custo em óleo (inciso II, Art. 2º, Lei nº 12.351/2010) pelo operador? Se for o caso, em qual proporção para o Operador e Estado Brasileiro?
8. Se for possível se apropriar da Contribuição a UNCLOS como custo em óleo, como isso afeta o teto de apropriação de custo em óleo?
9. Os valores de teto de apropriação de custo em óleo (cost stop) são definidos por Resolução do CNPE após proposição do Ministério de Minas e Energia (Art. 9º e 10º, Lei nº 12.351/2010). Os valores definidos até o momento não contabilizam a Contribuição a UNCLOS e podem ser fiscalmente incompatíveis com esta.

3.7. Além disso, foi recomendado que, a nível interministerial, se discutisse os pontos de indefinição, para que assim pudesse ser avaliado com mais clareza qual seria o impacto financeiro no projeto e conduzido o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) para esse bloco e quaisquer outro que apresente essas mesmas particularidades.

3.8. Em 17/10/2022, o MME enviou o Ofício nº 110/2022/SPG-MME (SEI nº 2531643), no qual indicou as premissas e hipóteses que deveriam ser observadas para a realização do estudo. Sendo elas:

1. Encargo pelo pagamento dos valores devidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - ISA será arcado pelas receitas advindas da produção do campo;
2. Base de cálculo é a parcela da produção bruta equivalente à área que ultrapassa as 200 milhas náuticas e sujeita ao pagamento da Contribuição Internacional;
3. Contribuição Internacional pode ser apropriada no cálculo da partilha de produção, assim como ocorrem com os royalties devidos;
4. Teto do custo em óleo de até 80% (oitenta por cento);
5. Contribuição Internacional representa custo operacional e não compõe receita governamental.

3.9. Em 25/08/2022, a Diretoria Colegiada aprovou, por meio da Resolução de Diretoria nº 421/2022 (SEI nº 2411601), os estudos geológicos e econômicos consubstanciados na Nota Técnica SAG nº 17/2022, e resolveu encaminhá-la ao MME.

3.10. Adicionalmente, após o encaminhamento das diretrizes do MME em seu Ofício nº 110/2022, foi elaborada a Nota Técnica nº 32/2022/SAG/ANP-RJ (SEI nº 2670327) com o objetivo de robustecer e auxiliar na calibração dos parâmetros da avaliação geológica realizada pela SAG para o bloco de Mogno, discriminados na Nota Técnica nº 17/2022/SAG/ANP-RJ (SEI 2275765) que efetuou a avaliação geológica.

3.11. O MME elaborou a Nota Técnica nº 57/2023/DEPG/SNPG, datada de 30/11/2023, que apresentou a definição dos parâmetros técnicos e econômicos para os blocos Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Oeste e Safira Leste para análise do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

3.12. Nessa Nota Técnica, o MME apresenta as devidas considerações acerca da especificidade do bloco de Mogno que se estende para além da ZEE.

3.13. Em 20/12/2023, foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023 que, entre outras providências, define o polígono do bloco de Mogno como área estratégica, aprova os parâmetros técnicos e econômicos de Mogno e autoriza a ANP a licitar Mogno sob o regime de partilha da produção.

3.14. No entanto, a mesma resolução do CNPE não apresenta as diretrizes específicas para licitação do bloco de Mogno, no que se refere à sua característica de extensão para além da ZEE brasileira.

3.15. Previamente à publicação do edital da OPP, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), tomou conhecimento da especificidade de Mogno se estender para além da ZEE. Essa área técnica, responsável pela coordenação do processo de elaboração e publicação dos editais e minutas de contratos de partilha, entende que o bloco de Mogno não pode ser disponibilizado na minuta de edital aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP (Decisão de Diretoria nº 66/2025 - SEI nº 4706905) e pelo MME (Ofício nº 33/2025/SNPG-MME - SEI nº 4750745), visto que tal minuta não considera as regras necessárias para oferta daquele bloco exploratório, especificamente no que se refere à sua localização para além da ZEE brasileira.

3.16. Em situação similar, ocorrido na oferta de blocos no regime de concessão além da ZEE, a SPL construiu os instrumentos licitatórios com base nas diretrizes estabelecidas pelo Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Exploração e Produção do Petróleo e do Gás Natural para além das 200 Milhas Náuticas (SEI nº 4994503), elaborado em consonância com a Resolução CNPE nº 23/2019. Ressalta-se que o referido relatório só apresenta as diretrizes para a oferta de blocos além das 200 milhas náuticas para o regime de concessão, restando uma lacuna para o caso da oferta de blocos além da ZEE no regime de partilha de produção. Por este motivo houve o questionamento da SAG ao MME.

3.17. Desta forma, entende-se que as orientações relativas à oferta de blocos além da ZEE no regime de partilha de produção devem ser definidas pelo CNPE, que resultará na publicação de uma Resolução do Conselho dando publicidade as diretrizes a serem adotadas.

3.18. Observa-se que a Resolução do CNPE nº 11/2023, que aprovou a inclusão do bloco de Mogno da Oferta Permanente de Partilha de Produção, não trouxe as diretrizes de como devia ser tratado o pagamento à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, fazendo com que, preliminarmente, não fosse identificado que esse bloco precisasse dispor de tais informações nos instrumentos licitatórios.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. A Resolução ANP 969/2024, que regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção, estabelece a possibilidade de exclusão de blocos pela ANP, com dispensa de consulta e audiência pública dos editais de licitação de forma fundamentada por motivos técnicos ou de interesse público:

§ 2º É dispensada a realização de consulta pública e audiência pública, desde que mantidas as normas constantes do edital de licitações, nos seguintes casos:  
I - exclusão de blocos por determinação judicial ou, de forma fundamentada, **por motivos técnicos ou de interesse público;** e"

4.2. Cabe destacar que tal regramento é previsto mesmo para editais já publicados, o que não é o caso em tela, que ainda se trata de minuta em fase final de aprovação e que, portanto, permite a discricionariedade da ANP para, de forma fundamentada, realizar os ajustes que se façam necessários previamente à sua publicação.

4.3. Trata-se de simples exclusão de objeto, com fundamentação técnica para tal. As normas previamente aprovadas seguirão integralmente mantidas na versão do edital que será publicada.

4.4. Desta forma, entende-se dispensada a necessidade de análise prévia pela Procuradoria da ANP.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a SPL recomenda a exclusão do bloco de Mogno da minuta do edital e comunicação ao MME para que seja realizada publicação das diretrizes específicas do bloco de Mogno, no que se refere à sua localização para além da ZEE.

5.2. Dessa forma, o edital da OPP será publicado contendo 13 (treze) blocos em seu rol de objetos: Ágata, Amazonita, Ametista, Esmeralda, Jade, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Itaimbezinho, Jaspe, Larimar, Ônix e Turmalina.

5.3. Posteriormente à publicação de tais diretrizes pelo CNPE, será possível a inclusão do bloco de Mogno em futura versão do edital da OPP.

(assinado eletronicamente)

**Juliana Vieira**

Assessora Técnica

Superintendência de Promoção de Licitações - SPL

(assinado eletronicamente)

**Josie Quintella**

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações - SPL

(assinado eletronicamente)

**Marina Abelha**

Superintendente de Promoção de Licitações - SPL

Anexo I - Nota Técnica nº 57-2023-DEPG-SNPG (SEI nº 4877862);

Anexo II - Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Exploração e Produção do Petróleo e do Gás Natural para além das 200 Milhas Náuticas (SEI nº 4994503)



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA**, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações, em 23/05/2025, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 23/05/2025, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RIBEIRO VIEIRA, Assessora Técnica de Promoção de Licitações**, em 23/05/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4979298** e o código CRC **824730C2**.